SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059402 - ES (2025/0486696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAIK SANTOS SOUTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL INDIRETA. *DISTINGUISHING*. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu *habeas corpus.*

2. A defesa sustenta violação ao art. 155 do CPP por suposta pronúncia e condenação apoiadas exclusivamente em elementos de investigação e depoimentos policiais indiretos, e alega desproporcionalidade na dosimetria (valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, além da fração redutora da tentativa), sem necessidade de revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, cassar veredicto do Júri por ser manifestamente contrário às provas, com o consequente revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a dosimetria pode ser revista, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade e da conduta social e à fração de redução pela tentativa fundada no *iter criminis*.

Documento eletrônico VDA60109797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a2e751-0bb8-458a-b6eb-6eccb3347c40

III. Razões de decidir

4. A oposição ao julgamento virtual não se justifica, pois o Regimento Interno permite o encaminhamento de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico até o prazo regulamentar, assegurando contraditório e ampla defesa (RISTJ, art. 184-B, § 1º).

5. A intervenção do órgão recursal sobre veredictos do Júri, sob a alínea "d" do art. 593, III, do CPP, limita-se ao controle da existência de suporte probatório mínimo; não verificada contrariedade manifesta às provas, é inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

6. Não se configura violação ao art. 155 do CPP quando a autoria e o suporte condenatório se firmam em prova oral produzida em juízo e em elementos idôneos colhidos sob o crivo do contraditório, sendo admissível *distinguishing* em hipóteses excepcionais de crimes praticados em contexto de facção, que dificulta a obtenção de testemunhos diretos.

7. A dosimetria foi motivada de forma concreta e idônea: valoração negativa da culpabilidade pela premeditação e da conduta social pelo comportamento do agente no meio comunitário, sem *bis in idem*, conforme arts. 59 e 68 do CP, não se evidenciando ilegalidade flagrante passível de correção em *habeas corpus*.

8. A fração redutora da tentativa foi fixada à luz do *iter criminis* percorrido e da proximidade do resultado, conclusão que demanda reexame de fatos e provas para eventual alteração, providência incompatível com o *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O envio de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, nos termos do regimento, afasta a necessidade de oposição ao julgamento virtual. 2. A cassação do veredicto do Júri por decisão manifestamente contrária às provas somente se admite quando inexistente suporte probatório mínimo, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em *habeas corpus*. 3. Em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos. 4. É idônea a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, quando concretamente fundamentadas, vedado o *bis in idem*. 5. A fração redutora da tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido e não pode ser revista em *habeas corpus* por demandar reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 184-B, § 1º; CPP, art. 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no REsp 1.687.824/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.02.2020, DJe 02.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.192.889/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 25.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.708.351/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.598.643/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60109797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a2e751-0bb8-458a-b6eb-6eccb3347c40

17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.230.473/AC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 558.505/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.08.2020, DJe 03.09.2020; STJ, AgRg no HC 1.013.121/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.760/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 977.798/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a2e751-0bb8-458a-b6eb-6eccb3347c40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059402 - ES (2025/0486696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAIK SANTOS SOUTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL INDIRETA. *DISTINGUISHING*. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu *habeas corpus.*

2. A defesa sustenta violação ao art. 155 do CPP por suposta pronúncia e condenação apoiadas exclusivamente em elementos de investigação e depoimentos policiais indiretos, e alega desproporcionalidade na dosimetria (valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, além da fração redutora da tentativa), sem necessidade de revolvimento probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, cassar veredicto do Júri por ser manifestamente contrário às provas, com o consequente revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a dosimetria pode ser revista, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade e da conduta social e à fração de redução pela tentativa fundada no *iter criminis*.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

III. Razões de decidir

4. A oposição ao julgamento virtual não se justifica, pois o Regimento Interno permite o encaminhamento de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico até o prazo regulamentar, assegurando contraditório e ampla defesa (RISTJ, art. 184-B, § 1º).

5. A intervenção do órgão recursal sobre veredictos do Júri, sob a alínea "d" do art. 593, III, do CPP, limita-se ao controle da existência de suporte probatório mínimo; não verificada contrariedade manifesta às provas, é inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

6. Não se configura violação ao art. 155 do CPP quando a autoria e o suporte condenatório se firmam em prova oral produzida em juízo e em elementos idôneos colhidos sob o crivo do contraditório, sendo admissível *distinguishing* em hipóteses excepcionais de crimes praticados em contexto de facção, que dificulta a obtenção de testemunhos diretos.

7. A dosimetria foi motivada de forma concreta e idônea: valoração negativa da culpabilidade pela premeditação e da conduta social pelo comportamento do agente no meio comunitário, sem *bis in idem*, conforme arts. 59 e 68 do CP, não se evidenciando ilegalidade flagrante passível de correção em *habeas corpus*.

8. A fração redutora da tentativa foi fixada à luz do *iter criminis* percorrido e da proximidade do resultado, conclusão que demanda reexame de fatos e provas para eventual alteração, providência incompatível com o *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O envio de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, nos termos do regimento, afasta a necessidade de oposição ao julgamento virtual. 2. A cassação do veredicto do Júri por decisão manifestamente contrária às provas somente se admite quando inexistente suporte probatório mínimo, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em *habeas corpus*. 3. Em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos. 4. É idônea a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, quando concretamente fundamentadas, vedado o *bis in idem*. 5. A fração redutora da tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido e não pode ser revista em *habeas corpus* por demandar reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 184-B, § 1º; CPP, art. 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no REsp 1.687.824/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.02.2020, DJe 02.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.192.889/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 25.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.708.351/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.598.643/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.230.473/AC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 558.505/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.08.2020, DJe 03.09.2020; STJ, AgRg no HC 1.013.121/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.760/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 977.798/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAIK SANTOS SOUTO** contra a decisão de fls. 409-428 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese, que a insurgência não demanda revolvimento fático-probatório, pois se limita à tese técnica de violação ao art. 155 do CPP, dado que a pronúncia e a condenação estariam "respaldadas, exclusivamente, em elementos de investigação" e em depoimentos policiais indiretos, insuficientes para pronúncia ou condenação.

Afirma a necessidade de retratação da decisão monocrática, porque a análise pode ser realizada à luz da sentença de pronúncia e do acórdão do TJES, sem reexame de provas.

Argumenta que há precedente da Turma e desta Relatoria vedando "judicializar" acusados do inquérito por meio de testemunho indireto de policial, sob pena de burla ao art. 155 do CPP.

Pontua a desproporcionalidade na dosimetria, com fundamentos genéricos e teses psicológicas jurídicas, sem pedido de absolvição nem revaloração probatória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

Pleiteia a realização de sustentação nesta Corte, com oposição ao julgamento virtual.

A defesa apresentou memoriais às fls. 442-445 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, na hipótese, não se vislumbra circunstância que justifique o deferimento da oposição ao julgamento virtual, na medida em que, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais poderiam ter sido encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No mais, consoante anteriormente explicitado, extrai-se da pronúncia:

> "[...] A presente Ação Penal tem em seu bojo a acusação de crime doloso tentado contra a vida que vitimou Marcos Vinicíus Custódio Borges, Gustavo Gonçalves dos Santos, Moisés Loureiro Nascimento e Mateus Pereira da Silva, em 18/07/20 17, decorrente dos fatos ocorridos no São Marcos II, neste município.
> A materialidade do delito restou sobejamente comprovada diante do Prontuário Médico de fis. 33/44, Laudos de Lesões Corporais de fis. 46 e 63, bem como dos depoimentos testemunhais, em especial, das vítimas sobreviventes.
> Passo, então, à análise no que tange aos indícios suficientes de autoria, com base no conjunto probatório constante do feito.
> Destaco, inicialmente, o teor das declarações prestadas em sede policial pela vítima sobrevivente dos fatos, MATHEUS PEREIRA DA SILVA, o qual descreve a dinâmica do crime em minúcias, imputando a autoria do delito aos denunciados, vejamos (fis. 40/v):
> "(...) que na data dos fatos, à noite, foi à Lanchonete do Titão em companhia dos colegas VINCÍUS "BUNDÃO", GUSTAVO "GALEGO" e MOISÉS "GALEGO"; que depois de lancharem, o grupo permaneceu no estabelecimento conversando; que nesse momento um Peugeot de cor prata se aproximou devagar; que quando o carro estava passando em frente a lanchonete, os ocupantes começaram a efetuar disparos de arma de fogo contra o declarante e seus colegas; que foram vários os disparos efetuados contra a lanchonete, de modo que parecia que os atiradores estavam usando submetralhadora; que BUNDÃO, GUSTAVO, MOISÉS e o declarante acabaram alvejados pelos disparos; que conseguiram escapar porque se esconderam atrás de freezer de bebidas e de colunas do estabelecimento; que **o declarante foi atingido no pé e num dedo da mão; que apesar dos vários disparos, conseguiu ver claramente que havia quatro pessoas no carro, reconhecendo três delas, a saber, MAIQUINHO, YURI e DIDÔ; que não conseguiu ver quem era o motorista do veículo; que MAIQUINHO estava sentado no banco do carona, enquanto YURI e DIDÔ seguiam no banco de trás; que YURI estava sentado à janela direita traseira e DIDÔ ao seu lado; que apenas o motorista não efetuou disparos; que, assim sendo, tanto MAIQUINHO, quanto YURI e DIDO efetuaram disparos contra as pessoas que estavam na lanchonete; que os atiradores não chegaram a descer do autom6vel, efetuando os disparos pelas janelas do lado direito; que todos os ocupantes do Peugeot prata são de Cascata; que MAIQUINHO é o chefe do tráfico de lá** eYURI o gerente da "boca" da Escola; que não tem certeza, mas acha que DIDÔ é primo de MAIQUINHO; que esse pessoal de Cascata está em guerra com os traficantes de São Marcos; que BUNDÃO era chefe de uma "boca" em São Marcos II, sendo que GUSTAVO, MOISÉS e o declarante o ajudavam nessa atividade; que o ataque daquele pessoal de Cascata certamente foi motivado por disputas de ponto de drogas; que três semanas depois desse episódio, BUNDÃO foi atacado novamente com disparos de arma de fogo, mas dessa vez não conseguiu escapar, indo a óbito no local, também no bairro São Marcos II; que nesse segundo ataque BUNDÃO estava sozinho; que não presenciou os fatos, mas ouviu comentários de que os autores foram MAIQUINHO e YURI; [...] que, por último, destaca que na época da greve da polícia militar MAIQUINHO já tinha efetuado disparos de arma de fogo em direção a BUNDÃO e ao declarante, mas não e MAIQUINHO também estava com o mesmo Peugeot prata (...)".

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

Quando ouvida em juízo (fis. 201 e mídia de fis. 205), sob o crivo do contraditório, não obstante tenha demonstrado receio em confirmar que os acusados são os autores do crime em apuração, aos 07min33s da mídia, a vítima confirma integralmente o teor das suas declarações acima transcritas.

Aduz a testemunha que, três dias anteriormente aos fatos, viu os acusados passarem pelo bairro, dentro do mesmo veículo utilizado no momento do ataque sofrido. Aliado a tal fato, a vítima esclareceu, ainda, que por ocasião da tentativa de homicídio sofrida, na época da Greve da PM, os indivíduos utilizaram o mesmo veículo, sendo de seu conhecimento que apenas os acusados utilizam o referido carro.

Outrossim, é necessário realçar que, aos 09min36s, o depoente expressa claramente seu temor em relação aos acusados afirmando que, na data do crime, sentia-se "atormentando pelos réus, não conseguia dormir".

De forma semelhante, a vítima GUSTAVO GONÇALVES DOS SANTOS, inquirido em juízo às fis. 203 e mídia de fis. 205, confirmou que os autores do crime utilizaram um veículo de cor prata, da marca Peugeot, ratificando, ainda, suas declarações prestadas na esfera policial (fis. 30/v), ocasião em que declarou para a Autoridade Policial que, os comentários no bairro, indicavam que o denunciado MAIK era o mandante do crime.

Convergindo com as declarações supracitadas, impõe-se destacar o quanto informado em juízo pela testemunha PC ANTONIO CELSO LOURENÇO DA COSTA, conforme termo de fis. 204 e mídia de fis. 205, o qual participou das investigações do crime sub judice e trouxe aos autos detalhes sobre as circunstâncias que permeiam o delito, vejamos:

"(...) que se recorda dos fatos; que a tentativa de homicídio em apuração praticamente deu inicio a guerra do tráfico de drogas nessa localidade; que acerca da tentativa de homicídio em apuração o declarante tem a informar que, ap6s o plantão na DHPP, dirigiu-se ao UPA DA SERRA e conversou com as vítimas, iniciando as investigações no primeiro dia íitil posterior ao crime; que se trata de um atentado contra um grupo de pessoas que estava na lanchonete em SÃO MARCOS; que passou um veículo de cor prata, descrito como um Peugeot; que os elementos pararam e começaram a disparar contra as vítimas; que o alvo principal era o MARCOS VINICÍUS; que, das vítimas, o declarante tem certeza que trafica drogas MATHEUS e MARCOS VINICÍUS; que MARCOS VINICÍUS foi assassinado um mês depois, sendo MAIKE e DIELISON acusados de executá- lo; que o homicídio de MARCOS VINICIUS foi um dos motivos que levaram ao assassinato de RODRIGO, fato apurado em ação penal diversa; que o apelido de MARCOS VINICÍUS era BUNDÃO;[.. .] que, em relação a autoria, uma das vítimas citou os acusados; que, no início da investigação, YURI não foi reconhecido, mas que posteriormente a vítima o reconheceu; que MAIK, de acordo com as investigações, é apontado como "dono do movimento" nos bairros Santo Antonio e Cascata; que DIELISON é o braço direito de MAIK; que, segundo relatos, YURI repassa informações e trafica com MAIK e DIELISON; que os acusados estavam em guerra com o pessoal de São Marcos; que as vítimas atuavam em São Marcos; 1. . .1 que a guerra ainda perdura e a população tem medo dos traficantes, bem como de identificar os acusados de homicídios; que confirma integralmente o relatório de fls .42 / 53; que uma das vítimas identificou os autores do crime em análise; que moradores, que não se identificam por medo de represálias, presenciaram o crime e confirmaram que foram os acusados; que a dinâmica do crime foi a mesma utilizada no homicídio consumado de MARCOS VINICIUS, sendo que, os acusados passam de carro que, naquela ocasião era de cor preta, abaixam os vidros e efetuam disparos; que não acompanhou a oitiva de todas as vítimas; que participou de toda a investigação do crime em análise; que durante a investigação não ficou comprovado quem seria o proprietário do veículo; que não chegou a ser oficiado ao DETRAN, pois só identificaram a cor e a marca do veículo, não especificando, por exemplo, a placa, fator que dificulta a identificação; [... } que o fato das vítimas

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

atuarem no tráfico de drogas não diminui o valor probatório de suas declarações, eis que são vítimas sobreviventes dos fatos e tiveram condições de reconhecer os autores do crime; que a motivação do crime está relacionada a rivalidade das facções e a busca pelo domínio do tráfico; que as informações relatadas pelas vítimas foram corroboradas por moradores e comerciantes da região, os quais não se identificaram por medo represálias; que não é s6 traficante que morre, que inocente também morre; que a guerra dura at hoje; que dentro do carro estava MAIK, YURI e DIELISON; que não identificaram o quarto indivíduo; [...] que a motivação do crime está relacionada ao tráfico de drogas, pois uma facção quer tomar "o ponto"da outra; que, segundo apurado, MAIK e DIELISON efetuaram os disparos contra as vítimas; que não pode afirmar a posição dos acusados dentro do veículo. (...)".

Vislumbra-se, portanto, que a motivação do crime supostamente está relacionada a inconsequente busca pela hegemonia do tráfico de drogas na região que compõe os bairros Santo Antonio, Cascata e São Marcos.

Por conseguinte, extrai-se dos autos que, tão logo se iniciaram as investigações do crime, a autoria delitiva recaiu sobre os denunciados Dielison, Maik e Yuri, havendo, inclusive, informações nos autos sobre suas atuações recorrentes no tráfico de drogas e posições hierárquicas nesta atividade (fis. 136).

No entanto, ao serem interrogados em juízo, conforme termos e mídia acostados às fis. 250/253 dos autos, os acusados negaram a autoria do crime

Assim, entendo ser caso de Pronúncia, eis que vislumbro suficientemente o preenchimento do Fumus Comissi Delicti, diante das provas da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva que pesam em desfavor dos acusados, fatores que promovem o presente feito ao julgamento pelo crivo constitucional atribuído ao Triburial Popular do Júri, como medida de Justiça." (e-STJ, fls. 34-38, grifou-se).

O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

"[...] Importante ressaltar que, conforme julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a "decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório." HC: 674920 RJ 2021/0190073-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 17/12/2021.

Fixada essa premissa, tenho que a materialidade do crime é indene de dúvidas, seja pelo Boletim Unificado, pelo Relatório de Investigação em Local de Tentativa de Homicídio, pelo Exame de Lesões Corporais, pelo Relatório de Investigação, pelo Laudo de Exame Cadavérico, pelo Relatório de Investigação Complementar e pelo Relatório Final. No mesmo sentido, a autoria pode ser evidenciada pelas ouvidas em juízo.

A testemunha PCES Rogério Pereira do Nascimento, em juízo, disse que a uma das vítimas (Mateus) havia apontado os recorrentes como autores dos crimes.

Além disso, ressaltou, na oportunidade que, os recorrentes são conhecidos pelos policiais atuantes no Município de Serra/ES, por possuírem envolvimento no tráfico de drogas.

No mesmo sentido, a testemunha PCES Antônio Celso Lourenço da Costa, em juízo, narrou que participou das investigações relativas aos homicídios tentados, tendo concluído que duas das quatro vítimas estavam envolvidas no tráfico de drogas do bairro São Marcos, tendo sido uma delas mortas posteriormente pelos Recorrentes Maik e Dielison, integrantes do tráfico no bairro Santo Antônio, no mesmo contexto, in casu, um carro passou na rua e os indivíduos em seu interior efetuaram disparos.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

> **Consignou, ainda, que uma testemunha ocular presenciou os fatos e apontou a participação dos recorrentes na prática criminosa, mas negou prestar depoimento formalmente pois temia por sua vida.**
> **Devo consignar que os crimes foram praticados no contexto de traficância da região, o que, de fato, resulta no temor infligido sobre as testemunhas, em especial as oculares, moradoras da região. Tanto é que a vítima Mateus Pereira da Silva, em sede policial, foi seguro ao afirmar o envolvimento dos recorrentes no crime. Porém, em juízo, se limitou a dizer que ficou sabendo da participação deles, e que o apontamento anterior foi em razão de estar de "cabeça quente" no dia dos fatos.**
> Assim, não vislumbro que a decisão dos jurados está desassociada das provas constantes do caderno processual, razão pela qual a sua manutenção é medida que se impõe." (e-STJ, fls. 20-21).

No caso dos autos, observa-se que o agravante foi condenado à pena de 39 anos e 4 meses, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio tentado e qualificado.

Consoante relatado, a defesa apresentou recurso de apelação ao Tribunal de origem, ao qual foi dado parcial provimento, para redimensionar a pena fixada para 39 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

As decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal,: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

No caso, o Tribunal de Justiça, soberano na análise fático-probatória, concluiu que não houve contrariedade da decisão dos jurados às provas contidas nos autos, conclusão feita a partir da análise das provas testemunhais. Ora, eventual acolhimento da tese defensiva, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento fatico-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

MOTIVO FÚTIL, NA FORMA TENTADA. (ART. 121, § 2º, III E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 e 356/STF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Conforme disposto no art. 593, III, d, e § 3º, do Código de Processo Penal, cabível novo julgamento pelo Tribunal do Júri se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos (AgRg no AREsp n. 1.369.974/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/10/2019).

2. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese de legítima defesa e decidir pela absolvição sumária do agravante, ou desclassificar a conduta para lesão corporal ou, ainda, para excluir as qualificadoras, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no AREsp n. 1.482.074/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2019).

3. O acolhimento da tese relativa à legítima defesa demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.476.923/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2019).

4. Da atenta leitura dos autos, denota-se que a suposta tese de legítima defesa nem sequer foi julgada ou debatida pelo acórdão estadual, o que atrai a incidência dos Enunciados n. 211/STJ, n. 282 e n. 356/STF, em decorrência da ausência de prequestionamento.

5. Etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim procedere. Logo a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

6. A verificação da real intenção da prática delitiva (homicídio) perpetrada pelo agravante envolve a análise do material fático-probatório disposto nos autos, o que, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. O voto condutor do acórdão estadual demonstrou não ter vinculação exclusiva entre o delito de porte de arma de fogo e o crime de homicídio, de maneira que aquele pudesse ser considerado crime meio e, portanto, ante factum impunível. Ao contrário, o Sodalício estadual apontou o porte do artefato pelo réu em outras ocasiões que não a prática do crime de homicídio, tornando inviável a aplicação da regra da consunção, haja vista a existência de crimes autônomos e independentes (HC n. 395.268/SP, Ministra Maria Thereza de Assis moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

8. A absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo de homicídio exige que as condutas tenham sido praticadas no mesmo contexto, guardando relação de dependência ou subordinação, de modo que o porte tenha como fim unicamente a prática do delito de homicídio. A reversão das premissas fáticas deduzidas no acórdão de apelação - que manteve a condenação pela prática de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo, em concurso material - implica revisão fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.186.399/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).

9. A elaboração da dosimetria, in casu, obedeceu ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a justificar adequadamente a fixação da pena-base. Dessa forma, a fixação da dosimetria está suficientemente fundamentada, inexistindo

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada (HC n. 250.601/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/11/2012).
10. Fixada a redução da pena em razão da tentativa, com observância do iter criminis percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.321.942/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/8/2019).
11. Extrai-se dos autos que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram adequadamente observados durante o trâmite processual, logo, para possível declaração de nulidade, indispensável a demonstração do prejuízo sofrido pela parte - pas de nulitté sans grief (AgRg nos EDcl no REsp n. 721.555/PI, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/4/2011).
12. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.
13. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp n. 1.687.824/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020, grifou-se).

Demais disso, na espécie, não se pode desconsiderar a realidade fática que revela a impossibilidade prática de obtenção de outras provas, em razão de se tratar de delito cometido no contexto de facção criminosa envolvida com o tráfico de drogas, que, conforme relatado pelas vítimas e testemunhas, provocam temor na comunidade local.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DO DENUNCIADO. CRIME ENVOLVENDO CONFLITO COM O TRÁFICO DE DROGAS. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.
2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a condenação. É que o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP (AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Precedentes.
3. No presente caso, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

medo dos envolvidos. A testemunha velada nº 01, em sessão plenária, registrou ter recebido ameaças pela sua condição; o genitor da vítima informou que uma senhora lhe relatou que seu filho viu o momento da execução, mas que não o permitiu testemunhar, acrescentando que várias pessoas no local foram agredidas para não prestarem testemunho; a genitora do ofendido esclareceu que várias pessoas presenciaram o delito, tendo sido algumas ameaçadas no bairro a não prestar depoimento, e outras agredidas.

4. Conforme observado nos esclarecimentos testemunhais, a autoria do crime foi indicada por diversos populares, que não prestaram depoimento devido ao medo de represálias. Essas informações foram comunicadas ao primeiro policial que chegou à cena do crime e aos pais da vítima. Como é de conhecimento geral, em crimes envolvendo conflitos com o tráfico de drogas, o receio de represálias dificulta a obtenção de informações de possíveis testemunhas oculares, algo confirmado pelos depoimentos das testemunhas veladas e pelas contundentes declarações dos pais da vítima.

5. Portanto, embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, o presente caso, devido à sua especificidade, merece um distinguishing. Extrai-se dos autos que a comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 2192889 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-MAJORADO. MILÍCIA PRIVADA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING. AGRAVANTE QUE INTEGRAVA GRUPO DE EXTERMÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO SE TRATAM DE DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER". DELITO ASSOCIATIVO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se "admite a manutenção de pronúncia quando há outras provas corroborativas, além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP" (REsp n. 2.161.398/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

2. Na hipótese dos autos, a decisão de pronúncia se deu lastreada não apenas no reconhecimento fotográfico realizado em sede preliminar, mas primordialmente na prova oral produzida em Juízo na primeira fase do procedimento bifásico, de modo que não se vislumbra, na ótica da jurisprudência desta Corte, ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o que faz incidir o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83 deste Tribunal em razão da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal nesse sentido.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

3. A partir da análise do teor do v. acórdão recorrido, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria que permitem a submissão do agravante a julgamento perante o Conselho de Sentença.
4. Há se destacar que exsurge dos autos indícios de que o recorrente fazia parte de um grupo de extermínio atuante no local, denominado como "Bonde dos Bruxos", tendo sido destacado pela Autoridade Policial responsável pela investigação que os moradores da localidade se sentiam temerosos em denunciar ou prestar declarações acerca das práticas delitivas perpetradas pelo grupo, o que torna crível que testemunhas de visu se sintam temerosas em depor em desfavor do acusado e, assim, se limitem a narrar o que visualizaram para pessoas da comunidade, bem como para as testemunhas que prestaram declarações na fase judicial.
5. Assim, necessário realizar um distinguishing em relação ao entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia em depoimentos indiretos com a hipótese em que a comunidade local possua temor do agente em razão da atuação de grupo de extermínio, sob pena de tornar impraticável a instrução probatória e, consequentemente, a elucidação do delito. Precedentes.
6. Para além disso, certo é que os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos prestados em Juízo pelo policial civil e pela Delegada de Polícia responsáveis pela investigação. Nesse contexto, "No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).
7. Quanto ao delito associativo, se faz despicienda a identificação de três ou mais indivíduos que façam parte da milícia privada, bastando a existência de prova suficiente, para os fins desta fase processual, acerca da existência do grupo criminoso, bem como a pluralidade de seus integrantes, o que, registra-se, restou verificado no caso em tela.
8. A alegação de que "o MPRJ violou ainda o princípio do devido processo legal, pois alterou a versão acusatória em fase recursal" e de que "o MPRJ alterou a acusação apenas em sede recursal, sem o devido aditamento formal. Essa prática é ilegal, pois o agravante tem direito de saber com clareza qual é a acusação desde o início do processo" não foram trazidas ao crivo desta Corte Superior quando da interposição do recurso especial, se tratando, pois, de inovação de tese recursal deduzida no bojo do presente agravo regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte "A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.), de modo que resta incabível o conhecimento de tais alegações defensivas.
9. A exclusão das qualificadoras na fase do sumário da culpa deve se dar apenas de forma excepcional, quando forem elas manifestamente improcedentes, a fim de que o Julgador não incorra em indevida ingerência no mérito da causa, cuja análise cabe ao Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.754.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024). No caso vertente, a Defesa deixou de evidenciar a manifesta improcedência das qualificadoras, de modo que a análise do cabimento (ou não) de tais circunstâncias na hipótese concreta cabe ao Conselho de Sentença, sendo certo que o decote das qualificadoras demanda o revolvimento fático-probatório da matéria, o que se revela incabível nesta via em razão da Súmula 7 deste Tribunal (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

1.948.352/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).
10. A alegação do agravante no sentido de que houve ofensa ao dever de fundamentação no que tange à incidência das qualificadoras também não fora deduzida quando da interposição do especial, somente tendo sido trazida à cognição desta Corte neste momento processual, por ocasião da interposição do agravo regimental, se tratando de inovação de tese recursal, o que se revela inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal
11. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.708.351/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR PREMIADO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL . DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para impronunciar os agravados, por ausência de suficientes indícios de autoria, e revogou as prisões preventivas decretadas no âmbito da ação penal.
2. A decisão monocrática considerou que a sentença de pronúncia se apoiou apenas no relato de colaborador premiado e testemunhos de ouvir dizer, sem provas claras e convincentes para corroborar a hipótese de acusação.
3. Defende o agravante que as particularidades do caso, que envolve atuação de grupo de extermínio com forte influência sobre comunidade local, justificam a realização de distinguishing, de modo a autorizar a pronúncia dos agravados com base em informações de colaborador premiado e testemunhos indiretos.
II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das especificidades do caso, é possível a pronúncia dos réus com base em testemunhos indiretos e relatos de colaborador premiado, considerando a atuação de uma organização criminosa que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas.
III. Razões de decidir5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prolação de sentença de pronúncia pressupõe, quanto à autoria, existência de provas claras e convincentes (clear and convincing evidence), capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, pelo que, em regra, não são suficientes os testemunhos indiretos.
6. No caso há relevante distinção a justificar a adaptação da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que existem concretas circunstâncias fáticas indicando que os crimes em apuração foram praticados por organização criminosa temida pela comunidade local, que atua em atividade típica de grupo de extermínio, e que tem buscado interferir em apurações de forma a assegurar a impunidade de seus integrantes.
7. Segundo precedente da 6ª Turma: "Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial. " (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe: 14/9/2023).
8. Hipótese em que, a despeito da dificuldade de obtenção de provas, por envolver grupo de extermínio com forte influência sobre a comunidade local, foram os réus

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

pronunciados com base em indícios de autoria que demonstram a idoneidade da tese acusatória, cabendo destacar a minuciosa declaração ofertada por colaborador premiado (ouvido extrajudicialmente e em juízo), declarações extrajudiciais do próprio filho de um dos réus e testemunhos indiretos sobre a motivação dos homicídios e atuação da organização criminosa.
IV. Dispositivo e tese9. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.
Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021."
(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifou-se).

Quanto à dosimetria da pena, extrai-se da sentença:

"A culpabilidade agravada a espécie atraindo maior censurabilidade **quanto ao comportamento do réu, uma vez que o crime foi praticado de maneira planejada ou premeditada atirando contra um grupo de jovens, talvez integrantes do movimento do tráfico de drogas rival. Houve uma clara demonstração do poderio ofensivo do poder paralelo exercido pelo tráfico de drogas. Há no caso concreto um *plus* de reprovação social da conduta do acusado, valorando negativamente.** Precedente no STF: RHC 134491 AgR - Primeira Turma - Relatora: Mm. Rosa Weber - Julgamento: 19/11/2018 - Publicação: 2611112018. Precedentes no STJ: AgRg no ARE5p 288922/SE, Relatora: Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 1810612014, D Je 01/0812014. AgRg no ARE5p 235526/SP, Relator: Mm. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 2710812013, D Je 0310912013. HC 221761/SP, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 0410612013, D Je 1410612013. HC 119243/MS, Relator: Mm. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 22/11/2011, D Je 05/1212011. HC 162376/SP, Relator: Mm. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2310812011, D Je 0210912011. HC 2041441TO, Relator: Mm. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 2110612011, D Je 1010812011. R Esp 514583/ES, Relator: Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 1710812010, D Je 0610912010. HC 134075/PE, Relator: Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 2210912009, D Je 0311112009.
O vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. O réu possui outros processos criminais, mas em fase de conhecimento. Outrossim, possui diversos atos infracionais, mas estes, segundo a jurisprudência persuasiva dos Tribunais Superiores não podem ser levados em consideração. Nada a valorar. Precedentes: STJ. HC 499.987/SP, Relator: Mm. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3010512019, D Je 0410612019. E, STJ. HC 663.705/SP, Relatora: Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 221312022, D Je de 281312022.
A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18. aed. rev.,

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

> atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. **Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora. As testemunhas ouvidas na 1a fase e reproduzidas em vídeo neste plenário foram uníssonas em afirmar que o réu se comportava como "dono da boca ou do movimento" do tráfico de drogas, que foi responável por "toque de recolher", que promove a intensa guerra entre facções e os revides (contra-ataques) e, que agora com sua prisão o bairro está até calmo, valorando assim negativamente.**
> (...).
> **Não concorre causa de aumento de pena. Por outro lado, presente causa geral de diminuição de pena, qual seja, a tentativa (inciso II do art. 14 do CP), que no caso presente aplico a redução de 215 (dois quintos), já que todas as vítimas (4x) foram atingidas, indicando assim que o réu se aproximou da obtenção do resultado morte. A vítima Matheus foi atingida na mão e no pé. A vítima Gustavo em razão do disparo de arma de fogo na face foi submetido a cirurgia com inserção de doze paraf usos e duas placas. A vítima Moisés recebeu um tiro de raspão. Por fim, a vítima Marcus recebeu um tiro na mão e fratura dedo do pé. Diante disso, passo a dosar a pena de cada um dos quatro crimes em 11 (onze) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. ”** (e-STJ, fl. 46, grifou-se).

O Tribunal de origem assim se manifestou:

> “A Defesa do recorrente MAIK SANTOS SOUTO pugna pelo redimensionamento da pena-base para que seja fixada no mínimo legal, pela fixação de fração de 1/6 relativa a presença de circunstância agravante (motivo torpe), pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP), pela aplicação da fração de redução máxima pela tentativa e pela correção de erro material no tocante à fixação da pena final.
> Pena-base: O magistrado sentenciante fixou a pena-base do recorrente, relativamente aos quatro crimes de homicídio qualificado tentado, em 16 anos de reclusão, exasperando-a e**m quatro anos em razão da culpabilidade (premeditação) e da conduta social, justificando que “as testemunhas ouvidas na 1ª fase e reproduzidas em vídeo [no] plenário foram uníssonas em afirmar que o réu se comportava como "dono da boca ou do movimento" do tráfico de drogas, que foi responsável por "toque de recolher", que promove a intensa guerra entre facções e os revides (contra-ataques).**”
> **Do mesmo modo, não vejo razão para alterar a pena-base fixada, pois, além da premeditação, o comportamento do recorrente perante o meio social deve ser considerado desfavorável, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado do Colendo Superior Tribunal de Justiça** [...]” (e-STJ, fl. 24, grifou-se).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus,* pois exigiriam revolvimento probatório.

No caso concreto, a pena-base foi fixada com valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, culpabilidade e conduta social, com fundamentação concreta e idônea

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

para cada uma delas, considerando a prática do delito de maneira planejada ou premeditada, na qual os acusados atiraram contra um grupo de jovens, que seriam integrantes do movimento do tráfico de drogas rival. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o agravante se comportava como "dono da boca ou do movimento" do tráfico de drogas, que foi responsável por "toque de recolher", que promove a intensa guerra entre facções e os revides (contra-ataques) e, que agora com sua prisão o bairro está até calmo (e-STJ, fl. 46). Desse modo, não verifica constrangimento ilegal na pena-base fixada, não havendo se falar em *bis in idem,* tendo em vista que a fundamentação para cada circunstância foi diferente.

Sobre o tema:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os aclaratórios opostos contra decisão que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ e no art. 932 do CPC, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
> 2. A parte agravante alegou ilegalidades na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e à fração de aumento da pena-base, requerendo a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para provimento do apelo especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena realizada pelo Tribunal de origem, está devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A decisão monocrática considerou que a valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) foi realizada de forma concreta e proporcional, com fundamentação idônea e em conformidade com os arts. 59 e 68 do Código Penal.
> 5. O Tribunal de origem justificou a exasperação da pena-base com base na extrema agressividade, premeditação e frieza do agente, nas circunstâncias do crime que potencializavam o risco à segurança pública, e nas consequências do delito, que transcenderam o resultado típico do homicídio, causando sofrimento e dano social prolongado.
> 6. A fração de aumento da pena-base em 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável foi considerada proporcional e fundamentada, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a adoção de um critério fixo, desde que a majoração seja motivada e proporcional.
> 7. Os fundamentos da decisão recorrida foram considerados subsistentes, não havendo elementos novos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ser realizada de forma concreta e proporcional, com fundamentação idônea, em conformidade com os arts. 59 e 68 do Código Penal. 2. A fração de aumento da pena-base em 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que motivada e proporcional. 3.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

A premeditação pode ser valorada negativamente na circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar do tipo penal e seja devidamente fundamentada.
Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 59 e 68; CPC, art. 932;
Súmula n. 568 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, HC n. 449.745/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 15/8/2018;
STJ, AgRg no AREsp n. 1.923.401/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.664.305/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025."
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.230.473/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, em que se pleiteava a absolvição do agravante ou a revisão na dosimetria da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para rediscutir a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que deixa de se verificar na espécie, conforme o art. 105, I, c, da CF/1988 e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.
4. A alegação de valoração negativa da culpabilidade não foi objeto de impugnação no acórdão impetrado, configurando indevida supressão de instância quanto a esse ponto.
5. A conduta social foi negativamente valorada com base no comportamento do réu no seio da comunidade, comprovada pela sua vinculação à organização criminosa, conhecida por Primeiro Grupo Catarinense (PGC), o que demonstra elevada periculosidade e justifica a exasperação da pena-base.
6. Os motivos do crime foram fundamentadamente considerados desfavoráveis, uma vez que o agente buscava lucro fácil e manutenção de vício em entorpecentes, o que se descaracteriza elemento típico do delito de integrar organização criminosa.
7. No presente caso, deixa de verificar-se ocorrência de bis in idem, tampouco utilização de elementares do tipo penal para majorar a pena-base.
IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(AgRg no HC n. 977.798/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

> 1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
> 2. Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias consideraram, em decisão motivada, a culpabilidade exacerbada (atuação em concurso de agentes), os maus antecedentes, a conduta social inadequada ("Trata-se de pessoa ligada ao submundo do tráfico e com alto nível de inserção criminosa, possuindo, também, laços estreitos com pessoas dedicadas ao mundo criminoso"), os motivos (pagamento de dívida com o tráfico) e as circunstâncias do delito (atividade criminosa intermunicipal, sob o uso de motocicleta e significativa quantidade de droga - 1.900 kg) - para elevar a pena-base em 6 anos de reclusão. Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante (quantidade de droga), e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 558.505/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020).

Ademais, sabe-se que o critério adotado pela doutrina e jurisprudência para a mensuração do patamar a ser fixado quando reconhecida a tentativa é o percurso do *iter criminis*, ou seja, quanto maior for a aproximação do resultado, tão menor deverá ser a fração de redução.

No caso concreto, o Tribunal de origem ressaltou que o *iter criminis* percorrido pelo agente foi significativo, indicando que o réu se aproximou da obtenção do resultado morte. Assim, a revisão de tal entendimento, inclusive, demandaria o revolvimento probatório, incompatível com a via do *habeas corpus.*

A respeito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BASILAR JÁ FIXADA NO PISO LEGAL. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CONSIDERÁVEL EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Em relação à redução da pena-base, verifico a falta de interesse de agir da impetrante pois, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a basilar já foi fixada no piso legal de 12 anos de reclusão (crime de homicídio qualificado).
> 1. No tocante à redução pelo crime tentado, constata-se que a fração de redução foi aplicada em 1/3, porque a Corte estadual reconheceu que houve considerável extensão do iter criminis percorrido, haja vista o primeiro tiro deflagrado pelo paciente, que acertou de "raspão" a cabeça do ofendido, além do segundo tiro, que lhe causou fratura exposta no braço, com intenso sangramento, havendo a necessidade de procedimento cirúrgico.
> 2. Desse modo, rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do remédio heroico. Precedentes.
3. As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.013.121/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA ATENUANTE. CONFISSÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática que alterou a dosimetria da pena, porque, para acolher a pretensão mandamental, seria necessária a revisão das conclusões do acórdão impugnado, demandando reexame probatório, inviável na via eleita.
2. Reconhecida a confissão parcial, pois o acusado confessou os disparos na direção da vítima, mas negou a intenção homicida.
3. Correta a fração de 1/3 para a tentativa, considerando o elevado grau de execução do iter criminis, uma vez que os disparos atingiram a cabeça da vítima, não levando-a a óbito devido ao atendimento médico que recebeu após os fatos.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 1.015.760/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:13
Código de Controle do Documento: a978afa6-b482-4c6e-8252-ada0a30dd6d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.402 / ES

Número Registro: 2025/0486696-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00207058020178080048 207058020178080048

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS DE JESUS LUZ
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MAIK SANTOS SOUTO (PRESO)
CORRÉU	: YURI NASCIMENTO DE JESUS
CORRÉU	: DIELISON SOUZA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIK SANTOS SOUTO (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: a4900431-c4d5-49ec-b812-2d79d394a8eb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: a4900431-c4d5-49ec-b812-2d79d394a8eb